

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

KANANDA RIBEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E A
CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Presidente Getúlio

2020

KANANDA RIBEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E A
CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

Presidente Getúlio

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E A CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”**, elaborada pela acadêmica KANANDA RIBEIRO, foi considerada:

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. M.e Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Presidente Getúlio, 15 de junho de 2020.

KANANDA RIBEIRO

Acadêmica

AGRADECIMENTOS

Dedico este Trabalho de Curso, antes de tudo a Deus, por estar ao meu lado, mesmo não o enxergando, mas de alguma forma sentindo-o na força que vinha de dentro de mim nos momentos difíceis durante toda a faculdade até no final deste Trabalho. Aos meus pais, Maria Salete Pelchebiski e Darcilo Ribeiro por acreditarem no meu potencial, não me deixando desistir. Ao meu namorado, por ser a minha âncora que me ampara em absolutamente tudo, pela compreensão que ele teve nos momentos que o deixei de lado por estar atarefada com o "DIREITO". Aos pais do meu namorado, Sonia Regina Jacinto Tank e Marcio Tank, por me ajudarem e me apoiarem. À minha amiga, Karin Cristine Keuneck, que foi um dos presentes que recebi junto com o Curso, esta que me mostrou nesses 5 (cinco) anos de faculdade o verdadeiro significado da palavra cumplicidade, pois estava sempre ao meu lado para o que eu precisasse, a qual levarei da faculdade para a vida. Aos meus familiares, que amo tanto. Por fim, ao meu orientador, prof. M.e Saul José Busnello por ter aceitado encarar comigo essa longa jornada de realização deste Trabalho, me auxiliando prestativamente.

RESUMO

O Trabalho de Curso Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo e a Correspondente Indenização por Danos Morais tem por objeto explorar o tema, abordando inicialmente a evolução da família, com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, conceito de família e os principais princípios constitucionais relacionados ao Direito da Família. Na sequência, o objetivo de explanar precisamente a Lei nº 8.069/90, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente e da tentativa de concretizar a proteção integral das crianças e adolescentes. Em seguida, buscou tratar sobre os requisitos para a configuração da responsabilidade civil e a responsabilização dos pais por atos de abandono afetivo, bem como o dever de indenizar. Ao final, foi realizada a verificação dos recentes julgados sobre o tema, com o intuito de identificar se há sedimentação sobre a aplicação de indenização por danos morais, nos atos de abandono afetivo, ficando claro que, não foi possível constatar uma uniformidade nas decisões judiciais. O tema é ainda considerado novo para o Direito, e muito discutido entre os juristas, por não possuir previsão legal em nossa legislação, o que explica a falta de uniformização. O método de abordagem utilizado para a elaboração do Trabalho foi o indutivo, enquanto o procedimento, o monográfico, contando com o levantamento de dados através da pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Direito de Família. Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Dano moral. Indenização.

ABSTRACT

The Civil Liability Course Work for Affective Abandonment and the corresponding Indemnity for Moral Damage aims to explore the theme, initially addressing the evolution of the family, based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the Civil Code of 2002, concept of family and the main constitutional principles related to Family Law. Then, the objective of explaining Law nº 8,069 / 90, which deals with the Statute of Children and Adolescents and the attempt to achieve the full protection of children and adolescents. Then, it sought to address the requirements for the configuration of civil liability and the responsibility of parents for acts of emotional abandonment, as well as the duty to indemnify. At the end, a check was made of the recent judgments on the subject, in order to identify whether there is sedimentation on the application of indemnity for moral damages, in the acts of affective abandonment, making it clear that, it was not possible to verify a uniformity in the judicial decisions . The topic is still considered new to the law and much discussed among lawyers, as it does not have a legal provision in our legislation, which explains the lack of uniformity. The method of approach used for the elaboration of the Work was inductive, while the procedure, the monographic, relying on data collection through bibliographic research.

Keywords: Family Law. Affective Abandonment. Civil Responsibility. Moral Samage. Indemnity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC/2002 - Código Civil

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e
Emendas Constitucionais posteriores

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DA FAMÍLIA NO BRASIL	13
2.1 BREVE HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	13
2.1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	17
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	20
2.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	20
2.2.2. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	21
2.2.3 PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E PATERNIDADE RESPONSÁVEL	24
2.2.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	28
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	32
3.1 CONCEITO.....	34
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	35
3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	36
3.3.1 Ação ou OMISSÃO	37
3.3.2 NEXO DE CAUSALIDADE	39
3.3.3 DANO.....	40
3.3.3.1 Dano moral.....	41
4 RESPONSABILIDADE DOS PAIS	46
4.1 DEVERES DOS PAIS	46
4.2 ABANDONO AFETIVO	49
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DE ABANDONO AFETIVO	51
4.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	53

4.5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS Á INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	55
4.6 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DESFAVORÁVEIS Á INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Curso tem como objeto o estudo acerca da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo e a Correspondente Indenização por Danos Morais.

Seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é identificar se há assentamento jurisprudencial sobre a aplicação de indenização por danos morais, quando verificada a prática do ato de abandono afetivo.

Os objetivos específicos são: a) realizar uma análise jurídica a respeito da família no Brasil; b) discorrer sobre a responsabilidade civil e o dano moral; c) explicar os deveres dos pais, o abandono afetivo, a responsabilidade dos pais na prática de atos de abandono afetivo, bem como a indenização por danos morais como forma de reparação dos danos suportados pelo abandono; d) verificar decisões judiciais acerca do assunto.

Em meio à delimitação do tema, levantou-se o seguinte problema: há consolidação jurisprudencial sobre a responsabilidade civil dos pais, por atos de abandono afetivo, no que diz respeito à indenização por danos morais como forma de reparação do dano?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que há sedimentação jurisprudencial acerca da responsabilização civil dos pais por atos de abandono afetivo, tendo em vista os direitos da criança e do adolescente, bem como do dever da relação familiar ser baseada no convívio e na presença do afeto. Assim, as pessoas que vierem a sofrer as consequências do abandono afetivo, devem ser reparadas através da indenização por danos morais.

O método de abordagem utilizado para a elaboração deste Trabalho de Curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. Quanto ao levantamento de dados, ocorrerá através da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema se deu tendo em vista a crescente identificação de casos de abandono afetivo na sociedade atual. Inclusive, no Brasil, a responsabilização civil dos pais só ganhou maior visibilidade após o crescimento de casos de divórcio e

separação, com a ausência dos genitores, assim como, com a falta de afeto para com os filhos, o que pode causar danos muitas vezes irreversíveis.

O capítulo 1 principia com a evolução histórica da família sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, seus conceitos e principais princípios constitucionais do Direito de Família que amparam a criança e o adolescente. A dignidade da pessoa humana, a afetividade, o planejamento familiar, a paternidade responsável e a proteção integral às crianças e adolescentes são os objetos principais da pesquisa pela correlação que possuem com o tema em questão. Explana-se ainda, a Legislação Infraconstitucional, Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, com identificação de alguns autores que discorrem sobre a integral proteção à criança e o adolescente.

No capítulo 2, identificam-se elementos capazes de configurar a responsabilidade civil, os quais podem variar, dependendo do caso. Assim, são explicadas as duas formas de responsabilização civil: a objetiva, em que não é necessária a comprovação da presença de dolo ou culpa no ato praticado, bastando que a conduta humana tenha causado prejuízos ao terceiro, e a subjetiva, aonde, além de necessitar de uma ação ou omissão humana, dano e nexo de causalidade como liame existente entre os dois, deverá se fazer presente a comprovação da culpa ou do dolo.

Na sequência, no capítulo 3, discorre-se sobre a responsabilidade dos pais e seus deveres na formação dos filhos, identificando obrigações imprescindíveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Estuda-se ainda, o abandono afetivo, a responsabilização civil dos genitores por atos de abandono afetivo e a reparação dos danos suportados através da indenização por danos morais. Ao final, apresentam-se julgados que demonstram valores comumente aplicados nos casos de reparações por danos morais resultantes de atos de abandono afetivo.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as considerações finais, nas quais serão apresentados os pontos mais relevantes trazidos em meio à pesquisa sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo e a correspondente indenização por danos morais.

2 ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Para a família, é de extrema importância acompanhar o processo de desenvolvimento da criança, desde o seu nascimento, até a fase adulta. São nessas fases que serão construídos a personalidade e o caráter, além de descoberto o afeto e até mesmo, as respectivas responsabilidades.

Segundo a CRFB/88, a família tem um papel importante para a sociedade, passando a determinar o seu amparo pelo Estado, que tem como função, proteger e intervir nas relações familiares sempre que necessário.

O conceito de família foi definido, princípios norteadores, a igualdade e deveres entre cônjuges e a proteção aos filhos advindos fora do casamento, o que ainda não contava com regulamentação. Além disso, o Código Civil de 2002 reconheceu a relação de parentesco além da consanguinidade, conforme será minuciosamente explicado a seguir.

2.1 BREVE HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Para Maluf e Maluf “o rosto da família alterou-se muito com o passar dos tempos. Os primeiros grupos sociais que existiram não constituíram efetivamente a família para os padrões organizacionais, tal como esta é conhecida na atualidade[...]”¹.

A família da antiguidade, no Brasil, tinha como exemplo as famílias romanas, canônicas e germânicas. Figurava o pátrio poder, onde o marido era o chefe da casa e tudo girava em volta dele. Era um sistema chamado patriarcalismo, no qual os homens possuíam o poder antes de tudo e de todos, tanto com relação à esposa e filhos, quanto às cadeiras de liderança política. Eles chegavam inclusive a exercer um controle social. Outrossim, nessa época, a família era constituída apenas por consanguinidade, não tendo vez a adoção ou a afetividade.

¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Acontece que, a partir do século XIX, a Revolução Industrial e o início da globalização, trouxeram para o Brasil, mais espaço para as mulheres, em indústrias, por exemplo. Também surgiu o divórcio, bem como ideais feministas.

Considerando então esses acontecimentos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, que previa o patriarcalismo, teve que ser abolida do ordenamento jurídico, dando vez para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, “inovou a Constituição Federal de 1988 ao reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.”².

De igual forma:

[...] O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7º).³

Sem dúvidas, a nova Carta Constitucional (CRFB/88), representou, de acordo com o momento histórico, o acolhimento das transformações sociais, a priorização da pessoa humana, assim como, a eliminação de algumas discriminações. Dessa forma, nos artigos mencionados acima, é possível observar manifestações da atuação do Estado com o objetivo de amparar e resguardar a família, tendo o entendimento de que ela é primordial à vida e o alicerce da sociedade.

Por igual razão, exigiu-se então a atualização do Código Civil de 1916, resultando na promulgação do Código Civil (CC/2002), que avançou no sentido de não regular apenas as relações provenientes do casamento, mas que passou a regular:

² MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 27. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. v. 5. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 07.

[...] também aquelas originárias de união estável, como se verifica no título destinado a essa espécie de família (arts. 1.723 a 1.727) e também em outras normas constantes dos demais títulos e subtítulos, como aquele dos alimentos (arts. 1.694 a 1.710) e o das relações de parentesco (art. 1.595).⁴

O CC/2002 trouxe ainda, em conformidade com preceitos constitucionais, a intimação aos pais “[...] a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA [...]”.⁵

E, apesar do Código em vigor, conter em seu artigo 1.592, a relação de parentesco natural através de laços consanguíneos, acrescentou-se a esse entendimento, a relação de parentesco resultante de relação civil nos casos de adoção ou outra origem como a paternidade socioafetiva. É o que se depreende do art. 1.593⁶, do mesmo diploma legal.

Todavia, o diploma civilista ainda tem muito que se adequar, tendo em vista que:

[...] não responde aos questionamentos da contemporaneidade, além de não oferecer um sistema indutor de convergência doutrinária e jurisprudencial. Há tentativa de modernização do Direito de Família com o projeto de lei, oriundo do Senado Federal (PLS 470/13), que pretende a criação de um instrumento legal independente, instituindo o Estatuto das Famílias. Decisões esparsas admitem a multiparentalidade e as famílias simultâneas. Naquela, uma pessoa possui mais de um pai ou de uma mãe em registro de nascimento [...].⁷

Dessa forma, nota-se a relevância da família e dos projetos de leis em torno dela. De igual modo, de acordo com Madaleno *apud* Carvalho, pode-se verificar que:

A constante ebulição em que vive o direito de família, que atrai e atinge a todos nós direta e indiretamente, eleva a importância da doutrina e da jurisprudência para adequar o texto da lei às alterações sociais, abrindo caminhos para conciliar o texto escrito e a verdade axiológica. Exige-se,

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 2. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 24. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 5. 27. ed. rev. e atual. por PEREIRA, Tânia da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 44. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁶ “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

assim, para a compreensão e interpretação dos textos legais interação com a doutrina e a jurisprudência.⁸

Destarte, hoje, algumas evoluções sociais da família, como por exemplo, a multiparentalidade, famílias simultâneas, monoparentais e união homoafetiva, não se encontram positivadas no CC/2002, demandando ao julgador uma análise doutrinária aprofundada, a fim de conferir o direito ao caso reivindicado.

Como exemplo, segundo Carvalho, tem-se a decisão do STF que admitiu a relação homoafetiva e reconheceu a essa relação os mesmos direitos que a união estável já possui em nosso ordenamento jurídico:

[...] Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227 em 5 de maio de 2011, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e conferindo todos os direitos da união estável, suprindo a omissão da legislação que não regula as relações entre pessoas do mesmo sexo [...].⁹ (itálicos no original)

Ainda, com o mesmo raciocínio, coube ao STF dar:

[...] nova interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.¹⁰

Diante disso, à vista de tantas alterações sociais e legais, verifica-se, que a proteção conferida à família pela CRFB/88, não foi seguida à risca pelo CC/2002, uma vez que este instituto tem muito que se adequar à modernidade, dependendo as novas entidades familiares, portanto, das interpretações das decisões judiciais. Decisões estas que, para conferir o direito reclamado, devem sempre ser proferidas no sentido amplo do que está positivado na lei, analisando os princípios constitucionais e primando pelo afeto e felicidade, diferenciando-se da época do sistema patriarcal.

⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 42. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610389/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 43. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610389/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 5. 27. ed. rev. e atual. por PEREIRA, Tânia da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 33. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

2.1.1 Conceito de Família

Sobre a conceituação de família, Azevedo manifesta-se trazendo o conceito originário da língua latina:

O termo família, embora encontre sua origem imediata no vocábulo latino *família*, *ae* (ou *família*, *as* = genitivo arcaico), por meio de *famelia* e *famulus*, origina-se, remotamente, do radical *dha*, que significa por, estabelecer, da língua ariana, que se transformou, na passagem ao osco, em *fam*. Assim, a palavra *dhaman*, que, em sânscrito, significa casa, com a transformação do *dh* em *f*, fez nascer, entre os dialetos do Lácio, como é o caso do osco, o vocábulo *faama*, donde surgiu *famel* (o servo), *famelia* (conjunto de filhos, servos e demais elementos que viviam sob a chefia e proteção de um mesmo pater). Da palavra *famel* derivou *famulus*, com a criação intermediária de *famul*, forma primitiva ou arcaica de *famulus*, donde derivou, provavelmente, *famulia*.¹¹ (itálicos no original)

Daquela época para cá, o conceito de família se modificou, possuindo diversas concepções. Para Almeida Júnior, pode-se definir família como o conjunto de “[...] pessoas ligadas por vínculo jurídico de natureza familiar, dela fazendo parte os ascendentes, os descendentes e os colaterais (parentes consanguíneos), inclusive os do cônjuge (parentes por afinidade).”¹²

Já para Pereira:

“em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).”¹³

Deste modo, Gonçalves ensina que possuímos essa diversificação de conceitos, pelo fato que:

A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de

¹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 24. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹² ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil: famílias e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2012. p.1-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444337/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 5. 27. ed. rev. e atual. por PEREIRA, Tânia da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 24. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.¹⁴

Isso explica as disparidades de conceituações realizadas pelos doutrinadores, visto que, nossos legisladores, não se preocuparam em defini-la, podendo, deste modo, constituir-se de uma pluralidade de definições, bem como, variedade de entidades familiares.

Tem-se hoje, por entidades familiares reconhecidas, a matrimonial, a união estável, a monoparental, a homoafetiva, a simultânea, a anaparental e a unipessoal. Define-se matrimonial aquela que:

[...] decorre do casamento como ato formal. Até 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no País. E, muito embora essa noção tenha sido abandonada, ainda há traços de uma visão matrimonial da família na Constituição e no Código Civil. Na Constituição, o art. 226, em seus §§ 1º e 2º, faz referência apenas ao instituto do casamento.¹⁵

A união estável é definida como união de duas pessoas com convivência pública e contínua, afeto recíproco, com o objetivo de formar família, desprovida de solenidade constitutiva. A mesma foi reconhecida pelo art. 226, § 3º, da CRFB/88.

Já a monoparental é aquela formada por um dos genitores, ou seja, pela presença só da mãe ou somente do pai com os filhos, isto é, “[...] um abrigo onde convivem os descendentes com apenas um daqueles ao qual se ligam pelo vínculo de parentalidade”¹⁶, prevista, no art. 226, § 4º, da CRFB/88.

Homoafetiva, a gerada através das relações entre pessoas do mesmo sexo com o objetivo de cumprir as finalidades e pressupostos de família.

Simultânea conforme Ruzyk *apud* Almeida:

É a realidade comumente conhecida por concubinato adúltero. Trata-se de uma relação afetivo-sexual mantida concomitante a outra situação familiar, cuja principal característica é, então, a existência de um componente

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 16. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁵ DIAS, Licínia Rossi Correia. As famílias e sua mais tradicional forma de constituição: o casamento. In: GODINHO, Adriano Marteleto; ROCHA, Marcelo Hugo da; DIAS, Licínia Rossi Correia (coord.). **Direito civil - Parte especial**: direito das coisas, família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213531/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 65. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

pertencente a ambas. De maneira resumida, é uma “pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum”.¹⁷

Anaparental, que constitui-se através da reunião de pessoas que não possuem disposição sexual, ou seja, não formam casal. É, portanto, a decisão somente de se reunir para realização pessoal. É a família “[...] constituída por pessoas que mantêm vínculo de parentesco, sem que haja ascendência ou descendência, como os sobrinhos que vivem com seus tios.”¹⁸

Ainda, a família unipessoal:

[...] Trata-se da possibilidade de uma pessoa que, por fatores diversos, termina por ficar só, quando anteriormente vivia em um núcleo familiar plural, composto por mais pessoas. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a hipótese de um único indivíduo invocar em seu proveito a proteção do bem de família, como se infere da Súmula n. 364: “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”¹⁹

Como explanado acima, pode-se notar que a família aborda todas as pessoas ligadas por um vínculo denominado de natureza familiar, incluindo nela, parentes consanguíneos e por afinidade. Para essa nova concepção de família, o mais importante é ocasionar o pleno crescimento e desenvolvimento das pessoas e propiciar um ambiente para alcançar tal fim, dando suporte emocional ao indivíduo. Desta forma, nessas flexibilidades e diversidades de entidades familiares, depreende-se que os laços afetivos intensificaram-se.

¹⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 71-72. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁸ DIAS, Lícínia Rossi Correia. As famílias e sua mais tradicional forma de constituição: o casamento. In. GODINHO, Adriano Marteleto; ROCHA, Marcelo Hugo da; DIAS, Lícínia Rossi Correia (coord.). **Direito civil - Parte especial: direito das coisas, família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213531/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁹ DIAS, Lícínia Rossi Correia. As famílias e sua mais tradicional forma de constituição: o casamento. In. GODINHO, Adriano Marteleto; ROCHA, Marcelo Hugo da; DIAS, Lícínia Rossi Correia (coord.). **Direito civil - Parte especial: direito das coisas, família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213531/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Pode-se dizer que dos avanços ocorridos, a CRFB/88 foi um dos maiores, já que previu em seus artigos, princípios constitucionais, explícitos e implícitos.

Esses princípios regem as normas jurídicas, atuando como orientadores da lei que deva ser interpretada, das quais se extrai uma análise da conduta adequada a ser seguida.

A respeito do Direito de Família, estão estabelecidos na CRFB/88 dois modelos de princípios: aqueles referentes à garantia da liberdade de todos os membros da entidade familiar e, os relacionados ao reconhecimento dos direitos pelo Estado, como garantidor da lei maior.

Posta assim a questão, há uma vasta quantidade de princípios que dão suporte ao Direito de Família, porém, alguns se destacam pela proteção que conferem aos membros da entidade familiar, principalmente à criança e ao adolescente, que são o foco do presente Trabalho. Assim, a análise desses princípios é de suma importância.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual tem incumbência de garantir o respeito e a dignidade para todos.

Com relação ao Direito de Família, ele garante nas relações familiares a tutela do direito à personalidade, visto que a família para o indivíduo é necessariamente o núcleo de preservação à pessoa, da sua essência.

Tratando-se de princípio máximo, consiste, na “[...] base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo e tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.”²⁰

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v. 5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

Outrossim, Madaleno ensina que o princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado a todos os direitos e proteções atinentes ao ser humano, podendo estar evidenciado no art. 227 da CRFB/88:

[...] O artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa [...].²¹

Assim, como se pode notar, a previsão do princípio da dignidade da pessoa humana, priorizou o ser humano na sociedade, bem como dentro da sua própria relação familiar, exaltando a sua dignidade em todos os aspectos, tais como: a vida e a integridade física ou moral. Da mesma forma, protegeu a personalidade de todos os membros da família.

Nesse passo, com o surgimento desse princípio, “houve uma opção expressa pela **pessoa**, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a **despatrimonialização** e a **personalização** dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.”²² (grifos no original)

Em vista disso, por assegurar tamanha valorização do indivíduo, é direito inviolável, indiscutível e inerente à pessoa. E embora, acredita-se ser valor subjetivo, é também valor social. Assim, todos devem empenhar-se em testificar que aos membros da família está sendo conferido o princípio da dignidade da pessoa humana, essencialmente à criança e ao adolescente que não podem lutar por seus direitos primordiais, por se tratarem de pessoas vulneráveis, em desenvolvimento.

2.2.2. Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é uma consequência do princípio da dignidade da pessoa humana e é a base para as relações interpessoais familiares e apoio

²¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 48. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 74. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/vccv>. Acesso em: 30. abr. 2020.

recíproco. Do mesmo modo, “a afetividade pode ser entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. Pode também ser considerada o laço criado entre os homens, mesmo que sem características sexuais.”²³

Ainda, “[...] tendo em vista a importância da afetividade, temos que na pós-modernidade o afeto passou a ser considerado valor jurídico, uma vez que permeia diversas relações jurídicas, notadamente no campo do direito de família.”²⁴

Assim, a afetividade veio a ser, como ensina Tepedino *apud* Barboza, o “[...] elemento definidor de situações jurídicas”, a partir do momento em que o Direito fez prevalecer a realidade fática das famílias sobre o modelo formal e institucional dos Códigos.”²⁵

Todavia, apesar de estar implícito no Direito de Família e ser importante na nova realidade atual de entidade familiar no Brasil, ainda tem doutrinadores que discordam quanto a sua caracterização de princípio familiar. Alguns compreendem sua importância, mas não o definem como princípio e, pugnam para que apenas seja observado pelo Direito, haja vista ser um sentimento, sendo impossível sua apreensão, bem como sua ausência de objetividade torna-se impraticável nos assuntos litigiosos do campo jurídico.

Para o ilustre doutrinador Calderón²⁶, tais argumentos não são intransponíveis, uma vez que muitos deles não indicam uma incompatibilidade ontológica, mas uma falta de sustentação ou maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Almeida e Rodrigues Júnior, não concordam. Para eles, tornar princípio seria uma norma de obrigatória observância, no entanto, afeto não pode ser cobrado, *in verbis*:

²³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

²⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

²⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (orgs.). **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009408/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

²⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

“Se o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, soa intrínseco ao mesmo a característica de espontaneidade. É uma sensação que se apresenta, ou não, naturalmente. É uma franca disposição emocional para com o outro que não tolera variações de existência: ou há ou não há; e, tanto numa como noutra hipótese, o é porque autêntico. Isso impede que, ainda que se pretenda, se possa interferir sob o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresentar autonomamente. Insistir nisso é desvirtuar a virtude do afeto. Uma vez imposto não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos.”²⁷

Já para Tartuce, “apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar”.²⁸

Confirmando esse entendimento, tem-se a sensibilidade dos juristas nos julgamentos atuais, quando demonstram que a afetividade é um princípio incluso no ordenamento jurídico. E apesar de não estar expresso, é cediço, que princípios sejam criados a partir das normas jurídicas, dos costumes da sociedade, da doutrina, das interpretações das jurisprudências, de aspectos políticos, econômicos e sociais.

Nesse sentido, Tartuce além de concordar que é princípio, demonstra que a afetividade está interligada a casos objetivos do Direito de Família, como a paternidade e parentalidade socioafetiva, que estão presentes na realidade da sociedade. Examine-se exemplos:

A defesa de aplicação da paternidade socioafetiva, atualmente, é muito comum entre os doutrinadores do Direito de Família. Tanto isso é verdade que, por ocasião da *I Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado n. 103, com a seguinte redação: “**O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho**”. Na mesma Jornada doutrinária, aprovou-se o Enunciado n. 108 do CJF/STJ estabelecendo que: “**No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação**”.

²⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 43. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/>. Acesso em 30 abr. 2020.

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 25. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

consanguínea e também a socioafetiva”, Em continuidade, na *III Jornada de Direito Civil*, patrocinada pelo mesmo STJ e promovida em dezembro de 2004, foi aprovado o Enunciado n. 256 do CJF/STJ, pelo qual: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.²⁹ (grifos nossos, itálicos no original)

Em conformidade, o princípio da afetividade está presente também nas normas infraconstitucionais, como se pode ver:

A Lei Maria da Penha também acolhe o princípio da afetividade ao compreender, no âmbito da família, a comunidade que se forma por pessoas que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (art. 5º, II). O Estatuto da Criança e do Adolescente também acolheu expressamente o valor jurídico da afetividade na recente Lei n. 12.010/2009, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 25 e dispor que se compreende por família extensa os parentes com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.³⁰

Vista disso, infere-se que há uma divergência entre doutrinadores quando o assunto é considerar princípio a afetividade. As discussões lançadas sobre a consideração principiológica da afetividade são merecedoras de reflexão, no entanto, não merecem prosperar quando o assunto é não considerar afetividade como princípio do Direito Familiar.

A afetividade vem sendo reconhecida no âmbito familiar pelos tribunais, como foi citado nos exemplos acima. Possuindo, então, respaldo jurisprudencial no sentido de ser considerado um princípio do Direito de Família, implícito, uma vez que, não se pode fugir da realidade de que o afeto deu sentido ao Direito de Família, para constatar a afinidade da família moderna no tempo atual.

2.2.3 Princípio do Planejamento Familiar e Paternidade Responsável

A lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996, regulamentou o § 7º do art. 226, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe sobre a paternidade responsável e o planejamento familiar:

²⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 29. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

³⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610389/>. Acesso em: 01 mai. 2020.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.³¹

Outrossim, a mesma Lei nº 9263/96, procurou também conceituar o planejamento familiar, em seu art. 2º:

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.³²

Em consonância à Lei, o CC/2002, estabeleceu ainda em seu art. 1.565, § 2º, que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal”³³ e que é “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas.”³⁴

Desta forma, extrai-se da leitura dos artigos acima, que o princípio do planejamento familiar é exercido livremente pelo homem e pela mulher, sem qualquer intervenção do Estado. Assim, o casal poderá livremente realizar um planejamento para aumentar sua prole, tomar decisões, escolher quais meios, assim como os métodos que utilizarão para controlar livremente a natalidade.

Entretanto, a legislação propõe que as escolhas do planejamento respeitem o princípio da dignidade da pessoa humana, observando também o princípio da paternidade responsável, evitando-se assim, gestações indesejáveis, abortos ilegais e abandono afetivo.

Para tanto, Lisboa reforça que:

³¹ BRASIL, **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre a regulamentação do § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

³² BRASIL, **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre a regulamentação do § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

³³ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

³⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

“Fundamenta-se o planejamento familiar: a) no *princípio da dignidade humana*, segundo o qual deve ser conferido a cada membro da família o asseguramento dos seus direitos da personalidade e de suas necessidades materiais; e b) no *princípio da paternidade responsável*, de acordo com o qual a família deve outorgar aos filhos, havidos do casamento ou não, todos os meios para o pleno desenvolvimento de suas faculdades físicas, psíquicas e intelectuais.”³⁵ (itálicos no original)

Neste sentido, verifica-se que o princípio da paternidade responsável está interligado ao princípio do planejamento familiar, tratando sobre a responsabilidade dos pais em amparar os filhos desde o nascimento até a sua maioridade, devendo ser interpretado a ambos os pais, ou seja, ao pai e à mãe. Por isso, a doutrina traz como a expressão mais adequada a parentalidade responsável.

Destarte, o princípio da paternidade familiar, pode ser interpretado como a reponsabilidade que os pais possuem de amparar a criança e o adolescente, isto é, não basta “colocar a criança no mundo e abandoná-la”, é dever deles assumirem a responsabilidade perante os filhos, independentemente se planejavam ou não a sua geração, por isso, o princípio da responsabilidade está integrado também ao art. 27 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Portanto, tanto o princípio do planejamento familiar quanto o princípio da paternidade responsável, se consubstanciam na relação familiar pautada no planejamento e responsabilidade dos pais em suprir todas as necessidades dos filhos, dando-lhes alimentação, afeto, amparo, seja economicamente falando, mentalmente, espiritualmente e socialmente, com condições dignas, sendo responsável por sua formação até que se atinja a maioridade.

2.2.4 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente ou princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227, caput, da CRFB/88 e nos arts. 1.583 e 1.584 do CC/2002, trouxe ao Direito de Família, uma expansão quanto à proteção das crianças e adolescentes, que sensivelmente, já era tratada por outros

³⁵ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>. Acesso em: 01 mai. 2020.

princípios constitucionais como, a dignidade da pessoa humana, afetividade, planejamento familiar e paternidade responsável.

Esse princípio se diferencia, por ter como objetivo amparar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente, dando tratamento especial a esses indivíduos.

Impõe como obrigação da família, da sociedade e do Estado, assegurar a eles, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, servindo como orientador da família, no que tange à conduta dos genitores em relação à criação dos seus filhos.

É através dele, que a criança e o adolescente passaram a ser o centro da relação. Com base nesse princípio, os pais devem suprir todas as suas necessidades vitais, bem como propiciar que o ambiente familiar torne-se anteparo.

Ademais, como exemplo concreto do princípio, tem-se que:

Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente [...].³⁶

Desta forma, esse tratamento especial conferido à criança e ao adolescente é dado a eles por estarem “[...] situados em fases especiais do processo de autoformação, ora porque portadores de delicada condição pessoal, a tornar qualquer fase de seu desenvolvimento uma fase especial.”³⁷

Assim, percebe-se que, após a instituição do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, as crianças e os adolescentes passaram a ser

³⁶ VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 01 nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso: 13. mai. 2020.

³⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 56. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/>. Acesso em: 13 mai. 2020.

merecedores de uma tutela jurídica diferenciada, que tem como objetivo proporcionar a eles condição à execução dos seus direitos fundamentais.

Inclusive, “para poder consolidar as diretrizes da Carta Magna foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990.”³⁸

Este Estatuto trouxe em todos os seus artigos o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Inclusive, ele “[...] tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta.”³⁹

Nesta esteira, tanto a CRFB/88 quanto o ECA, prezam pela proteção integral das crianças e adolescentes, que eram até então, os indivíduos mais desprotegidos da relação familiar.

Desta forma, no próximo item, discorrer-se-á mais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei especial, que seguindo os ensinamentos da CRFB/88, deu tratamento especial à criança e ao adolescente, tornando-os sujeitos de direito.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Até a edição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não existia na legislação brasileira, lei voltada à proteção integral da criança e do adolescente. Antes disso, vigorou no Brasil, o Código Penal de 1890, relacionado ao menor, e o Código de Menores de 1979.

O Código Penal de 1890 estava ligado à responsabilização criminal dos menores, tratando as crianças e os adolescentes que possuíam discernimento, como adultos, para possivelmente penalizá-los.

Já o Código de Menores de 1979, tinha o intuito de amparar o menor que se encontrava em situação irregular, bem como, abranger de forma singela, o menor que fosse vítima do abandono. Ainda previa, em casos de infração penal realizada

³⁸ VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 01 n. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso: 13. mai. 2020.

³⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1. p. 38-54, jan./mar. 2013. p.13. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso em: 13 mai. 2020.

pelo menor, algumas restrições, iguais às da transação penal atualmente, como proibição com relação a frequentar determinados lugares, entre outros pontos.

No entanto, apesar desse Código ser um grande avanço, ele apenas protegia o caso em concreto, deixando de estabelecer sobre a prevenção, o que ajudaria em muito para inibir a prática de certos atos.

Assim, a partir do estabelecimento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, teve-se um viés doutrinário de proteção especial às crianças e adolescentes, diferenciando-se dos ensinamentos de punição e situação irregular que os Códigos anteriores previam.

Por isso, a elaboração de um novo diploma jurídico “[...] que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de *menores*, de semicidadãos, para a de cidadãos [...]”⁴⁰ (itálicos no original)

Isso só ocorreu com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, quando os menores passaram a obter esse reconhecimento como cidadãos, tendo em vista que o, ECA, conferiu em seus artigos, direitos fundamentais a esses indivíduos, conforme se depreende do art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.⁴¹

Isto pode ser observado em outros artigos, como por exemplo, o art. 4º, que assegurou a preservação do seu desenvolvimento:

⁴⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1. 2013. p. 38-54, jan./mar. 2013. p. 13. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁴¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁴²

E para que esses direitos não fossem desrespeitados, mencionou-se ainda, em seu art. 5º, “que nenhuma criança e adolescente sofrerá qualquer tipo de negligência aos seus direitos fundamentais, prevendo punição ao sujeito que por ação ou omissão ferir o diploma legal”⁴³.

De igual forma, do art. 7º até o 14º, resguardou o dever do Estado de adotar medidas de proteção a sua vida e saúde.

Já nos artigos 4º e 19º, foi inserido o princípio constitucional da convivência familiar, art. 227 da CRFB, conforme redação:

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar**, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária**.⁴⁴ (grifos nossos)

Art. 19. **É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.⁴⁵ (grifos nossos)

Com esse artigo, o ECA trouxe a consagrada importância do convívio familiar, pelo qual se depreende que a convivência é uma necessidade vital da criança e do adolescente, podendo equiparar-se ao direito fundamental à vida, sendo direito de qualquer ser humano viver junto à sua família, uma vez que, é nesse ambiente, que nascem o afeto e o cuidado mútuos. Dessa maneira, “[...] a convivência em família é,

⁴² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁴³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁴⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁴⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente.”⁴⁶

Ademais, o ECA no seu art. 17º, consagrou também, a integridade física, psicológica e moral, *in verbis*:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.⁴⁷

Outrossim, o seu art. 18º tratou da responsabilidade *erga omnes*, atribuindo à família, à comunidade e ao Estado, o dever de lhes assegurar a proteção conferida em lei. Nesta esteira, “[...] a responsabilidade de velar pela dignidade do menor é atribuída a todos. Não se tratando apenas de respeitar o direito da criança e do adolescente, mas também de agir em sua defesa.”⁴⁸

Conclui-se assim, que com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, houve uma evolução no Direito de Família, podendo-se dizer que, foi uma das maiores evoluções até o momento, na medida em que seus artigos preveem e garantem defensivamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Por isso, essa lei, assim como os princípios constitucionais, está no ordenamento jurídico para ser seguida e observada pelos pais na relação paterno-filial ou materna-filial, de modo que, o não cumprimento desses direitos conferidos à criança e ao adolescente pode impor a eles, a responsabilização civil.

Devido a isso, no próximo Capítulo, será explanada a responsabilidade civil e seus elementos caracterizadores.

⁴⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. *In*. AMIN, Andréa Rodrigues; et al. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 162. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁴⁷ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁴⁸ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139572>. Acesso em: 13 mai. 2020.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Dos conflitos da sociedade, surgiram no ordenamento jurídico, normas que devem ser respeitadas para que se possa ter uma convivência pacífica. São elas que regulam as atitudes dos seres humanos perante o convívio social e, uma vez violando-as, configurar-se-á ato ilícito, surgindo, por conseguinte, a responsabilização civil.

Tradicionalmente, o primeiro resquício de responsabilidade civil se deu com o surgimento da Lei de Talião “olho por olho, dente por dente” e com a Lei das XII Tábuas, em que a responsabilidade era objetiva, não dependia de culpa.

Assim, a vingança, perdendo espaço, fez com que a Lei das XII Tábuas fixasse valores para a reparação, através de indenização pecuniária. O Estado, como forma de prevenção, tinha o único objetivo de aplicar uma sanção ao patrimônio do lesionante, igualando-o ao dano da vítima.

Todavia, não se atingia o objetivo de reparação do dano por parte da vítima. Então, a “Lex Aquilia de damno”, trouxe a culpa como norteadora da responsabilidade civil, pelo qual o indivíduo respondia e reparava através de pecúnia ao lesionado, decorrente do prejuízo causado.

Acontece que, esse novo modelo de responsabilidade civil, trouxe uma dificuldade em se demonstrar a culpa do ofensor. “Isso fazia com que uma gama imensa de casos ficasse sem a devida reparação do prejuízo sofrido pelo lesado, em razão da complexidade de se provar o liame entre dano e ação ou omissão do ofensor.”⁴⁹

Assim, “esse verdadeiro impasse fez com que a jurisprudência e a doutrina adotassem soluções para uma busca incessante de conforto à vítima, privilegiando-a, visto que não mais se poderiam conceber vítimas desamparadas [...]”.⁵⁰

Isso ganhou ainda mais força com a promulgação da CRFB/88, que trouxe em seus artigos, princípios essenciais, como solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

⁴⁹ DONNINI, Rogério. Da responsabilidade civil. In CARVALHO, Washington Rocha de, et al. ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). **Comentários ao código civil brasileiro**: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 364. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5719-3/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

⁵⁰ DONNINI, Rogério. Da responsabilidade civil. In CARVALHO, Washington Rocha de, et al. ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro**: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 364. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5719-3/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

Para isso, percebeu-se “[...] que também os comportamentos não culposos ou dolosos, e até mesmo os atos lícitos, podem acarretar a obrigação de indenizar precisamente porque determinadas atividades encerram, em si mesmas, riscos para terceiros.”⁵¹ Então, aos poucos foi abandonada a concepção exclusiva da noção de culpa, dando vez a responsabilidade objetiva.

Com isso, altera-se “[...] o propósito do instituto, que não mais visa a punição do agente causador do dano, mas ao ressarcimento do prejuízo experimentado pela vítima.”⁵²

A partir daí, com o surgimento da responsabilidade objetiva, o lesionado que, muitas vezes esteve à mercê no ordenamento jurídico, passou, por sua vez, a ter a efetiva reparação do seu dano.

Assim, nos dias atuais, a responsabilidade civil encontra-se resguardada pelo CC/2002, em dois capítulos. Capítulo I “Da Obrigação de Indenizar” e Capítulo II “Da Indenização”.

O seu principal objetivo é responsabilizar os indivíduos que descumprirem o compromisso jurídico e causarem dano a outrem, impondo-lhes, como forma de sanção, a reparação do dano causado à pessoa ou ao seu patrimônio.

Através dela, o indivíduo pode ser compelido a “[...] indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.⁵³

Ademais, em que pese a responsabilidade civil estar prevista no Diploma Civilista, esta é aplicável a outros ramos do Direito. Por esse motivo, ver-se-á, ainda, que ela pode ser aplicada também ao Direito de Família.

Todavia, antes de abordar a sua aplicabilidade no campo familiar, faz-se necessário, primeiramente, entender o seu conceito, sua classificação e seus pressupostos definidos em lei.

⁵¹ GODINHO, Adriano Marteleto; ROCHA, Marcelo Hugo da; DIAS, Lícínia Rossi Correia (coord.). **Direito civil**. parte geral e especial: obrigações, contratos e responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502211308/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

⁵² GODINHO, Adriano Marteleto; ROCHA, Marcelo Hugo da; DIAS, Lícínia Rossi Correia (coord.). **Direito civil**: parte geral e especial: obrigações, contratos e responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502211308/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

⁵³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609697/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

3.1 CONCEITO

Segundo Miragem “a noção de responsabilidade é inerente ao Direito. Só há direito onde há cogência dos preceitos normativos, ou seja, onde é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou suas consequências a quem tenha violado o dever”.⁵⁴

Em sua origem, “a palavra *responsabilidade* descende do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, primitiva obrigação de natureza contratual do direito quiritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais[...]”.⁵⁵ (itálicos no original) Assim, responsabilidade é o dever de responder por algo que praticamos.

Para a configuração da responsabilidade civil, “[...] deve a pessoa praticar um ato ilícito, e a partir dele, ocorrer um dano que tenha conectividade entre eles. Assim, toda pessoa que causar ato ilícito a outrem fica obrigado a repará-lo.”⁵⁶

Para tanto, responsabilidade civil nada mais é do que a responsabilidade que o indivíduo possui de indenizar pecuniariamente ou restaurar o *status quo ante*⁵⁷, em detrimento do seu descumprimento de uma norma legal que, por conseguinte, trouxe como consequência, dano moral ou patrimonial a outra pessoa. Independentemente de ser essa responsabilidade civil subjetiva com apuração da culpa (arts. 186/187 c/c art. 927 *caput* do CC/2002), ou responsabilidade civil objetiva sem apuração da culpa (art. 927, parágrafo único do CC/2002).

⁵⁴ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 23. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502628519/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

⁵⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609697/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

⁵⁶ PEREIRA, Poliana Alves. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Araçatuba, 2018. p. 29. Monografia (Bacharel em Direito) Centro Universitário Toledo. Disponível em: <http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/40>. Acesso em: 15 mai. 2020.

⁵⁷ “No estado em que as coisas estavam antes/antes de; no estado anterior.” **Enciclopedia jurídica**. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/status-quo-ante-antea/status-quo-ante-antea.htm>. Acesso em: 15 mai. de 2020.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Para Gonçalves “conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano”.⁵⁸

Na teoria clássica, a culpa era o elemento principal da responsabilidade civil, e não havendo esse elemento, não existia responsabilidade. Essa teoria, para ser entendida, necessita de um foco maior na responsabilidade subjetiva do indivíduo. Assim, a responsabilidade civil subjetiva foi compreendida pelo Código Civil de 2002 em seu art. 186.

Para tanto, tem-se por subjetiva pelo fato de que “[...] a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.⁵⁹ O dolo consiste na intenção de prejudicar, já a culpa, na imprudência, negligência ou imperícia.

Desse modo, na responsabilização subjetiva, segundo Tartuce “[...] para que o agente indenize o prejudicado, é necessária a prova do elemento culpa, ônus que cabe, como regra geral, ao autor da demanda, pelo que prevê o art. 373, inc. I, do CPC/2015 [...]”.⁶⁰

Entretanto, em determinadas situações, essa responsabilidade não se encaixava, visto que, era difícil identificar e provar a culpa. Por isso, os legisladores se preocuparam em atribuir a responsabilidade civil independente de culpa, no intuito de fornecer a vítima a sua efetiva reparação. Para tanto, acrescentou-se a responsabilidade objetiva.

Diz-se ser objetiva, por prescindir da culpa, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. A teoria que busca justificar essa responsabilidade objetiva é a teoria denominada do risco. Para essa teoria:

Toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 48.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 48.

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 538. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984038/>. Acesso em: 16 mai. 2020.

princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.⁶¹ (itálicos no original)

Desta forma, a reponsabilidade objetiva foi introduzida ao Código Civil de 2002, no art. 927, parágrafo único, para amparar os casos de:

[...] responsabilidade dos pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (independentemente de quem tenha a guarda); do empregador pelos atos de seus empregados praticados no exercício do seu trabalho ou em razão dele; dos empresários e empresas pelos produtos que coloca em circulação; ou do dono ou detentor de animal pelos danos que este vier a causar.⁶²

Sobretudo, apesar de existir essa responsabilização objetiva, no ordenamento jurídico vigente, a regra geral ainda é a responsabilidade civil subjetiva que necessita do elemento culpa, para surgir essa responsabilidade e o dever de indenizar.

3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Já foi visto que, com relação ao desrespeito, há uma norma jurídica que, caso se cause dano a outrem, tem-se a responsabilização civil subjetiva ou objetiva do indivíduo, mas, para se entender como se perfectibiliza no âmbito jurídico, é imperioso estabelecer os seus elementos caracterizadores.

São três os elementos que caracterizam a responsabilidade civil: ação, dano e nexó de causalidade. Desta forma, “para que haja responsabilidade civil, é preciso existir a ação que importa na violação a direito de outrem, o dano, seja moral, seja material, e o nexó causal entre essa ação e o dano.”⁶³

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 49.

⁶² BORGES, Daniela Vasconcelos Lemos de Melo. A responsabilidade civil e o código civil de 2002. **Migalhas**. 10 mar. 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/3929/a-responsabilidade-civil-e-o-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 16 mai. 2020.

⁶³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade Civil. In. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito das obrigações 2ª parte. v. 5. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225428/>. Acesso em: 16 mai. 2020.

Para alguns doutrinadores, são quatro os pressupostos: ação ou omissão, ato ilícito, dano e nexo causal. E, somente quando existir todos esses requisitos, estará presente a responsabilidade civil, que, conseqüentemente, trará ao autor do dano o dever de reparar.

Outros sustentam a ideia de serem cinco os pressupostos: o fato ilícito, o nexos de imputação, o dano causado, o nexos de causalidade e por fim, a lesão ao bem protegido.

Neste sentido, tem-se que, não há na doutrina um consenso de quantos são os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil. Entretanto, explicar-se-á três que se tornam imprescindíveis ao dever de reparar, isto é, ação ou omissão, dano e nexos de causalidade.

3.3.1 Ação ou Omissão

Miragem ensina que “apenas faz sentido tratar-se de responsabilidade civil na medida em que se considere estar tratando de fatos com o envolvimento direto de pessoas que dão causa ou permitem que ocorram danos a outras pessoas.”⁶⁴

Em vista disso, a conduta, como primeiro requisito da responsabilidade civil, tem como característica, a contrariedade a direito. Perfazendo-se assim, em ato ilícito. O Código Civil de 2002, ao conceituar ato ilícito, em seu art. 186, enuncia:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.⁶⁵

Da leitura do artigo, fica claramente definido pelo CC/2002, que a conduta pode decorrer da ação ou omissão. Para tanto, se faz essencial na responsabilidade civil, existir uma conduta humana que seja voluntariamente comissiva ou omissiva, existindo culpa ou não.

⁶⁴ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 116. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502628519/>. Acesso em: 16 mai. 2020.

⁶⁵ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 mai. 2020.

Na conduta comissiva, “a forma mais comum de exteriorização da conduta é a ação, o agir positivo do agente, através da prática de um ato lesivo do qual se deveria abster e que causa um dano a outrem.”.⁶⁶

Sendo provocada e “[...] voluntariamente alcançada, se diz que houve *culpa lato sensu* (dolo). Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, fala-se que houve culpa *stricto sensu*.”.⁶⁷ (itálicos no original) Nesse caso, o dolo é a violação intencional e a culpa *stricto sensu* é resultante da imperícia, imprudência ou negligência.

A culpa, portanto, vem do dever de diligência, que deveria ter sido observado. Tinha-se a previsão de certos fatos ilícitos, mas deixou de adotar medidas necessárias a fim de evitar o dano.

Então, “[...] para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil.”.⁶⁸ (itálicos no original)

Ao contrário, tem-se a conduta omissiva, “[...] para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato, de não se omitir, e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado.”.⁶⁹

Consiste, assim, “na abstenção de determinado ato que estaria obrigado a realizar; é a inatividade a causadora do dano, isto é, o sujeito devia agir para impedir o resultado indesejado e não o faz.”.⁷⁰

Nessas duas condutas, não existe a obrigação só por mau comportamento do agente que causou o dano, mas, precisamente existe, por ser uma conduta controlável pela vontade do indivíduo causador do dano, ou seja, só pode ser pessoalmente punido, quando, da situação em concreto, obtenha-se a afirmação que ele poderia ter agido de outra forma. Outrossim, tanto na ação, como na

⁶⁶ BORJES, Isabel Cristina Porto; GOMES, Taís Ferraz; ENGELMANN, Wilson. **Responsabilidade civil e nanotecnologias**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489121/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 337.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.337.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 59.

⁷⁰ BORJES, Isabel Cristina Porto; GOMES, Taís Ferraz; ENGELMANN, Wilson. **Responsabilidade civil e nanotecnologias**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489121/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

omissão, para que se possa obter a responsabilização de quem praticou o dano, não poderá estar a conduta viciada por coação, inconsciência.

3.3.2 Nexo de Causalidade

Na responsabilidade civil, se notam muitos conceitos. Nader deixa claro que:

É preciso que os prejuízos sofridos por alguém decorram da ação ou omissão do agente contrária ao seu dever jurídico. Se houve a conduta, seguida de danos, mas estes não decorreram daquela, não haverá ato ilícito. O ato ou omissão somente constituirá esta modalidade de fato jurídico, na dicção do art. 186 do Códex, se “*causar dano a outrem*”. Nesta expressão em destaque está contido o elemento *nexo de causalidade ou nexu etiológico*”.⁷¹ (itálicos no original)

Assim, em se tratando de responsabilidade civil, faz-se necessário estar presente o nexu de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Como conceito de nexu de causalidade, tem-se que:

[...] é o liame que se estabelece entre o fato danoso e o dano. Sem essa relação causal não há responsabilidade civil. O fato, que pode resultar de uma atuação ilícita ou de uma situação definida em lei, é, pois, imprescindível como causa geradora da indenização. Esta questão do nexu, como visto, é de fato (*quaestio facti*) e não de direito (*quaestio iuris*).⁷² (itálicos no original)

Sendo então, o nexu de causalidade ou liame, um fato, este não decorre somente do dever jurídico, mas também das leis, naturais, assim:

A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Algo assim como: se chover fica molhado.⁷³

⁷¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁷² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação. p. 232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609697/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁷³ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. v. 13. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3878-9/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

Diz-se daí ser o nexo de causalidade “de natureza objetiva, pois acusa o laço existente entre a ação ou omissão e o dano.”⁷⁴

Vale dizer que, ele é o elemento caracterizador da responsabilidade civil mais importante, haja vista que, na falta dele, não se pode falar em responsabilidade, portanto, essencial é sua existência.

3.3.3 Dano

A palavra Dano vem do latim *damnum*, que significa lesão de natureza patrimonial ou moral, perfazendo-se na destruição parcial ou total de alguma coisa. Assim, dano é qualquer atentado que traz prejuízos a outrem.

Segundo Nader “a caracterização do dano independe de sua extensão. Tanto os prejuízos de pequeno porte, como os de grande expressão, são suscetíveis de reparação. A Lei Civil não distingue a respeito.”⁷⁵

E “diversamente da culpa ou do risco, o dano é *conditio sine qua non* para a responsabilidade civil”⁷⁶, (itálicos no original) ou seja, se não for comprovado, o lesionante não sofrerá com a condenação e a reparação.

Acrescenta-se que, a “ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator.”⁷⁷ Ademais, referindo-se a esta ação, que visa obtenção da reparação do dano, é necessário esclarecer que é a vítima quem deve provar os prejuízos.

E, em nosso ordenamento jurídico, os danos podem ser patrimoniais, decorrentes do prejuízo ao patrimônio material da vítima, extrapatrimoniais, que se revestem na lesão ao direito moral. Isto é, o dano à sua personalidade, como ser

⁷⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁷⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 77. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 18 mai. 2020.

⁷⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 77. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 18 mai. 2020.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 379.

humano e, estético, que se refere à lesão ao corpo da pessoa. Podendo ser cumulativos estes três tipos de dano.

Ainda pode ser direto ou indireto. Denomina-se direto quando este está inteiramente ligado à ação ou omissão do lesionante. Dano indireto “[...] se configura quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem.”⁷⁸ Por assim dizer, efeito cascata.

Há, portanto, uma digna tutela por parte da nossa legislação, em contemplar variedades de danos, tendo como primordial objetivo não deixar a vítima sem compensação.

No entanto, o dano caracterizador da responsabilidade civil por abandono afetivo, é o dano moral, que lesiona o bem subjetivo da criança e do adolescente. Nesse sentido, tratar-se-á mais especificadamente, essa espécie de dano.

3.3.3.1 Dano moral

Nas palavras de Venosa “dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade.”⁷⁹

Segundo o Dicionário Enciclopédico de Direito, dano moral se traduz também na “[...] ofensa a direito personalíssimo, ou seja, a direito extrapatrimonial. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.”⁸⁰

Inclusive, consiste no “prejuízo de natureza não patrimonial, causado por pessoa natural ou jurídica, em detrimento da liberdade, honra, família ou profissão de alguém [...]”.⁸¹

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 381.

⁷⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 503. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019728/>. Acesso em: 19 mai. 2020.

⁸⁰ LUZ, Valdemar P. da; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário enciclopédico de direito**. São Paulo: Manole, 2015. p. 328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449172/>. Acesso em: 19 mai. 2020.

⁸¹ SIDOU, J. M. Othon (org.), *et al.* **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 19 mai. 2020.

Para tanto, “haverá dano moral quando a conduta do agente atentar contra a dignidade inerente à pessoa. A ofensa moral se verifica nos atentados à honra, nos constrangimentos injustificáveis e nos sofrimentos pela perda criminosa de entes queridos.”⁸²

Outrossim, atingindo diretamente a subjetividade do indivíduo, envolve particularidades como sentimento, dignidade, nome, etc.

Hoje, para a doutrina, o dano moral se divide em: objetivo e subjetivo. O primeiro reflete sobre a condição social do ser humano, como por exemplo, a honra e a reputação. Ou seja, a sua valoração quanto pessoa perante a sociedade.

“O segundo está inserido na órbita psíquica do sujeito passivo do ato ilícito. Está atinente à sua moral, à sua individualidade e ao seu eu, de forma introspectiva, em uma relação psique-corpo.”⁸³

Todavia, até um tempo atrás, o dano moral, seja ele objetivo ou subjetivo, não era visto como algo que objetivasse reparação. Mesmo porque, “no âmbito doutrinário e jurisprudencial, antes da promulgação da Constituição da República, de 1988, havia posicionamentos contrários à admissão de indenizações em casos de danos morais.”⁸⁴ “A mais séria e insistente resistência era daqueles que negavam a legitimidade moral da atribuição de um preço à dor.”⁸⁵

Para tanto, diferentemente desses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, V e X, dispôs que ao direito moral é assegurado à indenização, reconhecendo ser direito fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

⁸² NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 93. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 19 mai. 2020.

⁸³ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502161887/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁸⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 93. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

– V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.⁸⁶

Desta feita, “se os valores íntimos da personalidade são tutelados pela ordem jurídica, haverá, necessidade de munir o titular de mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas[...]”⁸⁷, que sofrem no plano subjetivo. É assim que surge então, a ação de indenização por danos morais, a qual tem como objetivo a compensação dos danos através de um valor pecuniário.

E, embora o dano de natureza moral, “[...] não seja suscetível de aferição econômica, é ressarcido para compensar a injustiça sofrida pela vítima, atenuando em parte o sofrimento.”⁸⁸ Nas palavras de Theodoro Júnior:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.⁸⁹

Neste sentido, sua reparabilidade “[...] reside no fato de que os indivíduos não são apenas titulares de direitos patrimoniais, mas também de direitos extrapatrimoniais, não podendo o ordenamento jurídico permitir que estes sejam impunemente violados.”⁹⁰

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁸⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 18. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502161887/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁹⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502161887/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

Até porque, no âmbito do dano moral, há várias reações “[...] de cunho negativo, tanto a atributos da personalidade, como a desconsiderações ou menosprezos, além de outros juízos depreciativos quanto ao interessado.”⁹¹

Isso acaba trazendo consequências psicológicas quanto à parte social ou afetiva da vítima. Daí, se explica a necessidade de resposta da ordem jurídica, através da responsabilização civil e a indenização por danos morais.

E, há comprovações do fato. Deste modo, seguindo a ordem constitucional, o Código Civil de 2002:

“[...] ao definir ato ilícito (art. 186), previu o direito à indenização em todos os casos de dano a outrem, “*ainda que exclusivamente moral*”. Superado o questionamento da admissibilidade, as dúvidas dizem respeito à verificação, caso a caso, do dano moral, bem como à definição do quantum indenizatório.”⁹² (itálicos no original)

Neste sentido, o julgador, para proferir uma decisão justa nos casos de indenização por danos morais, deve se basear nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, isto é, além de compensar, deverá verificar as condições econômicas das partes.

Essa questão se dá, por não haver pacificação em nossa legislação quanto ao *quantum*, por isso, os valores estabelecidos nas ações de reparação por danos morais devem ser razoáveis, não podendo deixar o requerido na miséria, nem o requerente rico sem causa. Melhor dizendo, o valor não pode ser irrisório, muito menos exorbitante. Entretanto, com as demandas repetitivas de ações nesse sentido, os tribunais já formam uma linha de consenso quanto ao *quantum* indenizatório.

Já, quanto à prova na ação de reparação dos danos morais, tem-se dois momentos de sua verificação. O primeiro momento é “aquele no qual se produz a demonstração do fato através da atividade probatória.”⁹³

⁹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. por BITTAR, Eduardo C. B. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 48. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 24 mai. 2020.

⁹² NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 93. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 24 mai. 2020.

⁹³ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 39. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502161887/>. Acesso em: 24 mai. 2020.

No outro, “o dano será presumido nas circunstâncias que não exigirem prova de sua existência, apenas do fato que lhe deu origem [...]”.⁹⁴ Neste caso, a prova será *in re ipsa*, admitindo-se a presunção *juris tantum*.

Para concluir, é cristalino que, as leis vigentes autorizam a reparação do dano moral, podendo qualquer pessoa ingressar com ação judicial, perante o Poder Judiciário, com o intuito de pedir proteção ou fazer cessar a lesão ao dano subjetivo, moral, suportado.

Em decorrência disso, no subsequente Capítulo, verificar-se-á, se os filhos poderão responsabilizar os pais civilmente por dano moral, em situações relacionadas ao abandono afetivo, assim como, se a sua reparabilidade através de indenização por danos morais está sedimentada em nossos tribunais.

⁹⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 39. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502161887/>. Acesso em: 24 mai. 2020.

4 RESPONSABILIDADE DOS PAIS

A relação entre pais e filhos precisa ser baseada em muitas questões. Isso porque, tanto os pais, como os filhos, possuem inúmeros direitos e deveres, mas, o respeito, carinho e atenção precisam ser mútuos.

Os pais são responsáveis pela criação, cuidado e educação até a maioridade civil dos filhos. Assim, a legislação atribui a eles deveres relacionados ao poder familiar, sendo que, por qualquer descumprimento desses deveres, ficarão responsáveis perante a lei. Diante disso, explicam-se, no próximo subcapítulo, os deveres atinentes ao poder familiar, verificando que a não observância de dois dos seus deveres levarão ao abandono afetivo da criança e do adolescente, que por consequência, traz a responsabilização civil de seus genitores.

4.1 DEVERES DOS PAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 21 dispõe que: “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil [...]”.⁹⁵

Da mesma forma, o Código Civil de 2002, menciona no art. 1.631 que: “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”⁹⁶

Todavia, se faz ressaltar os ensinamentos de Valdemar P. da Luz:

Em que pese a norma referir-se ao poder familiar exercido “durante o casamento e a união estável”, por questão de bom senso não se pode, à evidência, excluir do direito de exercer o aludido instituto os pais solteiros que não convivam em união estável ou a mãe solteira, uma vez que o poder familiar resulta, essencialmente, de paternidade ou maternidade e filiação.⁹⁷

⁹⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

⁹⁶ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

⁹⁷ LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. SP: Manole, 2009. p. 258-259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

Deste modo, o poder familiar é um *múnus* público conferido pelo Estado aos pais, que tem como característica ser imprescritível, irrenunciável, indivisível, indisponível e inalienável.

Ademais, segundo Luz, pode ser entendido como o “[...] conjunto de direitos e obrigações, atribuídos igualmente ao pai e à mãe, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, com o intuito de proporcionar o desenvolvimento de sua personalidade e potencialidades.”⁹⁸

Assim, quanto às obrigações do poder familiar, a CRFB/88 estabelece em seu art. 227 que compete aos pais:

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹⁹ (grifos nossos)

Ainda, determina em seu art. 229, que concerne aos pais o dever de cuidado, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”¹⁰⁰

Entretanto o artigo acima, não mencionar a palavra cuidado, é certo que os deveres mencionados nele “[...] estampam práticas do cuidar.”¹⁰¹ Neste sentido, o dever de cuidado, “[...] consiste no zelo pela criança e pelo adolescente não deixando nada faltar a seus pupilos. Não só o dever de dar alimento ou vestuário e vai muito além, tornando o menor detentor de seus direitos.”¹⁰²

⁹⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

¹⁰⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

¹⁰¹ PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (orgs.). **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 176. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009408/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

¹⁰² PINHEIRO, Stephanie. Dever da Família na Efetivação do Direitos da Criança e do Adolescente. **Jurídico Certo**. São Paulo, 09 mar. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/stephanielimapinheir/artigos/dever-da-familia-na-efetivacao-do-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-3442>. Acesso em: 29 mai. 2020.

Outrossim, complementando esses deveres constitucionais, o ECA atribui aos pais o dever de zelar pelo desenvolvimento físico, moral e psíquico da criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹⁰³

De igual forma, o CC/2002 acrescentou em seu art. 1.634 que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.¹⁰⁴

Ademais, além desses deveres legais, o afeto passou a ser compreendido também como outro dever atinente ao poder familiar, uma vez que este se tornou imprescindível à família contemporânea, sendo também um direito da criança e do adolescente. E em que pese esse dever dos pais, de proporcionar afeto, não estar

¹⁰³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mai. 2020.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 mai. 2020.

expressamente mencionado em nossa legislação, este deve ser lido à luz do princípio da dignidade, da solidariedade e da proteção integral da criança e do adolescente, não podendo se esquivar de tal obrigação.

Desta feita, conclui-se, que o ordenamento jurídico, traz como deveres aos pais, educação, criação, e alimentação, mas também outras obrigações básicas como, o carinho, o convívio e o afeto.

Pode-se dizer, que os deveres atinentes ao núcleo familiar, não consistem em apenas alimentar os filhos materialmente, mas, em proporcionar-lhes também elementos que reintegrem o amor e os laços familiares, de modo que, as questões materiais, hoje, alcançam segundo plano, sobrelevando-se, as questões que priorizam a dignidade da pessoa humana.

Assim, vale acrescentar, que o descumprimento dos deveres de convivência e afeto impostos aos pais, e, mencionados acima, configuraram o abandono afetivo, como será explanado a seguir.

4.2 ABANDONO AFETIVO

Como foi citado anteriormente, “aos pais é imposto o dever de convivência familiar, sendo conferido aos filhos direito de receber afeto, carinho e atenção de seus genitores [...]”¹⁰⁵, isto é, não basta ser pai ou mãe, tem que se fazer presente na vida da criança e do adolescente, bem como proporcionar a eles elementos essenciais ao seu crescimento sadio.

Deste modo, configurar-se o abandono afetivo quando o pai ou a mãe deixar de participar da vida dos filhos, descumprindo o dever de assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar (art. 227 da CRFB/88). Esse descumprimento, no entanto, “não se trata da ausência temporária e justificada, mas, sim, do caso do pai ou da mãe que não deseja estar na companhia do filho, dele se afastando

¹⁰⁵ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/>. Acesso em: 30 mai. 2020.

deliberadamente, rejeitando-o, tratando-o de modo indiferente [...]”¹⁰⁶, como se não o conhecesse.

Ainda, segundo Prado, o abandono afetivo se concretiza:

[...] quando o genitor se omite quanto à assistência e à formação moral e intelectual dos filhos menores. Trata-se, essencialmente, da falta de cuidado, interesse, respeito, atenção, apoio psicológico, transmissão de valores morais e culturais, imposição de regras e limites à vida em família e em sociedade e acompanhamento físico espiritual.¹⁰⁷

Já para Luca e Zerbini, [...] está ligado à ausência de participação dos pais no desenvolvimento da prole, no que diz respeito à necessidade de se oferecer afeto [...].¹⁰⁸

No tocante a prática dos atos de abandono, estes podem ser identificados:

[...] dentro de famílias cujos pais se encontram em união conjugal ou de fato, ou, então, em famílias monoparentais oriundas da separação ou do divórcio, ou em famílias monoparentais em que os pais jamais estiveram juntos, estando um deles na condição de guardião e outro como não guardião e, deste modo, visitante.¹⁰⁹

Inclusive, para Madaleno:

[...] principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole [...].¹¹⁰

Assim, vê-se, que o abandono afetivo se refere ao desrespeito intencional por parte dos genitores, aos deveres do poder familiar relativamente à convivência e

¹⁰⁶ PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. São Paulo, 2012. p. 140. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/pt-br.php>. Acesso em: 02 jun. 2020.

¹⁰⁷ PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. São Paulo, 2012. p. 140. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/pt-br.php>. Acesso em: 03 jun. 2020.

¹⁰⁸ LUCA, Guilherme Domingos de; ZERBINI, Maiara Santana. Abandono afetivo e o dever de indenizar. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 171-191, nov. 2015. ISSN 1984-7866. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/783>. Acesso em: 03 jun. 2020.

¹⁰⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

¹¹⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

afeto, podendo ser praticado por qualquer um deles, independentemente do seu estado civil e condição de coabitação ou não com os filhos.

Verifica-se que, com sua prática, os pais descumprem totalmente os princípios constitucionais e as regras do ECA, que mencionam a proteção integral à criança e ao adolescente. Inclusive, lesionam direito extrapatrimonial dos filhos, uma vez que, ferem veemente a personalidade, intimidade e dignidade deles, fazendo surgir danos irreversíveis, isto é, “[...] a carência, que acontece a partir da ausência de afeto traz inúmeros transtornos [...]”.¹¹¹ De igual modo, a negligência no convívio, por parte do pai ou da mãe, faz surgir “[...] severas sequelas psicológicas [...]”¹¹², que comprometem o bom desenvolvimento dos filhos.

É comprovado, pela Psicologia, que a criança e o adolescente que cresce cercado de atenção e presença dos pais, desenvolvem naturalmente sua autoestima, tem melhor rendimento escolar, consegue maior sucesso profissional, assim como, possui maior facilidade de se relacionar com outras pessoas.

Já o indivíduo com criação díspar, abandonado por um dos genitores ou por ambos, torna-se adulto frágil e revoltado pela situação vivenciada quando menor, haja vista, que não foi privilegiado com a convivência familiar paterna ou materna.

Assim, ao longo da vida, “o sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes”¹¹³ aos filhos e, por muito tempo, estes sofriam as consequências sem poder fazer nada, o abandono afetivo foi negligenciado por parte da sociedade, nossa legislação não tipificou a sua punição.

No entanto, de uns tempos pra cá, com o crescente número de vítimas, a doutrina trouxe, a responsabilização civil dos genitores por atos de abandono afetivo.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DE ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo evidencia-se nos atos praticados com inobservância aos seus deveres imateriais relacionados ao poder

¹¹¹ LUCA, Guilherme Domingos de; ZERBINI, Maiara Santana. Abandono afetivo e o dever de indenizar. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 171-191, nov. 2015. ISSN 1984-7866. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/783>. Acesso em: 04 jun. 2020.

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 164. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/vccv>. Acesso em: 04 jun. 2020.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 164. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/vccv>. Acesso em: 04 jun. 2020.

familiar, resultando, conseqüentemente, em danos à criança e ao adolescente. Segundo Almeida e Rodrigues Júnior:

Um dos principais argumentos utilizados para atribuição de responsabilidade ao pai que falha em propiciar a seu filho convivência afetuosa se apoia no fato de ser imputado ao genitor verdadeiro dever de estar com o filho menor, visitá-lo e dar-lhe suporte emocional. Violado esse dever jurídico, estaria conformado o ato ilícito integrante da responsabilidade civil.¹¹⁴

Os mesmos autores, dizem ainda mais. Acrescentam que, para:

[...] a configuração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo, a doutrina assevera que se faz necessária a caracterização da ausência contínua e deliberada de afeto por parte do genitor, o que individualizaria o ato ilícito. Após, deve ser analisado o grau de culpabilidade do agente na prática do ilícito, bem como afastadas situações que repeliriam a culpa, como legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, dever legal de agir, ou mesmo o total desconhecimento da filiação. Ao final, deve ser feito exame do nexo de causalidade entre conduta ilícita e dano [...].¹¹⁵

Assim, verifica-se que, os pressupostos da responsabilidade civil por abandono afetivo no Direito de família, são os mesmos que encontramos na responsabilidade civil tipificada pelo Direito Civil, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Representando-se a culpa no descumprimento culposo dos pais aos seus deveres do poder familiar impostos na CRFB/88, CC/2002 e ECA, visto que “[...] o genitor poderia e deveria ter agido de outro modo, mas não o fez por sua própria vontade, de modo injustificado.”.¹¹⁶ Sendo necessário para auferir a culpa, uma análise do elemento anímico do genitor, se este teve intenção ou não de causar o dano ao menor.

Quanto ao segundo elemento, o dano, no abandono afetivo deve ser entendido, como lesão a um interesse jurídico tutelado extrapatrimonial, uma vez

¹¹⁴ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 549. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

¹¹⁵ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 545. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

¹¹⁶ PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. São Paulo, 2012. p. 207. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/pt-br.php>. Acesso em: 05 jun. 2020.

que, os atos de abandono trazem consigo consequências psicológicas no desenvolvimento e na formação dos filhos.

Já no caso do terceiro, o nexo de causalidade, existirá quando os danos suportados pelos filhos decorrerem da conduta dos pais.

Isto posto, todos esses pressupostos para composição da responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo, deverão ser provados. Acontece que, na prática, é complicado conseguir prová-los, por isso, o julgador precisa de apoio técnico e um estudo social por parte dos profissionais de psicologia ou assistência social, a fim de verificar realmente sua ocorrência.

Todavia, essas “[...] dificuldades que permeiam a atribuição de responsabilidade civil aos pais por abandono afetivo não induzem, como se poderia pensar, a não incidência absoluta do instituto em relação a atos praticados pelos genitores.”¹¹⁷

Por sua vez, “[...] verificados no caso concreto a conduta culposa que descumpra os deveres de ordem imaterial do poder familiar, o dano e o nexo de causalidade, caracterizada está, a responsabilidade civil pelo abandono afetivo [...]”¹¹⁸

À vista disso, no próximo tópico, tratar-se-á sobre a obrigação de “[...] indenização ao filho em virtude de danos morais”,¹¹⁹ como forma de reparação dos danos efetivamente suportados pelo abandono.

4.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Aos pais, cabe a responsabilização civil pela prática do abandono afetivo, uma vez que, estes descumprem os deveres do poder familiar e trazem consequências psicológicas para a vida dos filhos.

¹¹⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 553. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

¹¹⁸ PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. São Paulo, 2012. p. 207. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/pt-br.php>. Acesso em: 06 jun. 2020.

¹¹⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

Assim, surge na doutrina, a questão da indenização por danos morais como forma de reparação dos danos imateriais suportados pela criança e o adolescente decorrente do abandono afetivo.

Ressalta-se que alguns doutrinadores entendem que a reparação não deve ser feita através de indenização pecuniária, argumentando que não existe em nossa legislação suporte legal e, que o afeto (amor) e a convivência não são de conteúdo econômico aferível. Parte da doutrina defende a ideia da reparação, por não se tratar da subjetividade atinente ao amor, mas, da questão objetiva do descumprimento dos deveres relacionados ao poder familiar e dos danos psicológicos suportados pela criança e o adolescente. Desta forma, adequadamente acrescentam Dill e Calderan que:

Os pedidos de reparação de danos na relação paterno-filial têm como fundamento principal o direito à convivência familiar, dever de vigilância e educação. O dano causado em virtude da ofensa à dignidade humana da pessoa do filho poderá ser passível de reparação por ofensa ao direito da própria personalidade. Isso, posto, pode o pai ser condenado a indenizar o filho pelo dano que lhe causou ao ignorar sua existência.¹²⁰

Além disso, o abandono afetivo, como sabido, traz “[...] dano injusto à pessoa, ofensa a alguma esfera da sua dignidade ou a um direito da personalidade [...]”¹²¹, não podendo negar que equipara-se no seu âmago ao dano moral. Logo, a sua compensação se dará através da indenização por danos morais.

Ainda, menciona Calderón que “fato é que, havendo abalo psíquico para a vítima em decorrência do abandono, restará mais do que comprovado o dano moral compensável.”¹²²

De igual forma, afirma Dias que, “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado.”¹²³

¹²⁰ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. **Revista Direito em Debate**. Caxias do Sul. v. 19, n. 33-34, 22 mar. 2013. p. 149-150. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/622>. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹²¹ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹²² CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

No entanto, é importante salientar que, a questão da indenização através de dinheiro, não se trata da banalização ou monetarização do convívio e do afeto. Como bem menciona Gagliano e Pamplona Filho:

“Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.”¹²⁴

Inclusive, para Maria Berenice Dias:

“Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que o sentimento de abandono.”¹²⁵

Assim, o intuito da aplicação da indenização é a penalização aos genitores para que não fiquem impunes, mas, essencialmente, que qualquer propensão futura a atos de abandono afetivo seja dissuadida.

Diante do exposto, resta claro que a doutrina majoritária defende a indenização por danos morais, como forma de reparação dos danos ocasionados por atos de abandono afetivo. No entanto, por se tratar de questões do Poder Judiciário, há de se verificar o entendimento predominante nos tribunais.

4.5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por conta da compreensão majoritária das doutrinas, relativa à indenização por danos morais como forma de reparação dos danos ocasionados pela prática de abandono afetivo, há julgamentos favoráveis a essa compensação.

¹²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 904. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/vccv>. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 906. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/vccv>. Acesso em: 08 jun. 2020.

Veja-se a decisão do Relator Desembargador Carlos Roberto da Silva, no julgamento da Apelação Cível n. 0000275-03.2013.8.24.0081, que apesar de não ter concedido a indenização ao presente caso, mencionou ser possível estabelecer a indenização aos danos relativos ao abandono:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. [...] **"A reparação via indenização por abandono afetivo, muito embora juridicamente possível, depende de considerável respaldo probatório e de circunstâncias extraordinárias que justifiquem a indenização e que não representem simplesmente a indenização pelo amor não recebido. O dano por abandono afetivo é juridicamente viável,** mas excepcional; no caso dos autos, inexistente qualquer prova que dê azo à condenação pretendida" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.078525-9, de Mafra, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 11-02-2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0000275-03.2013.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 05-03-2018).¹²⁶ (grifos nossos)

Outrossim, verifica-se que, outros julgadores também vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de indenização, desde que, inequívoca caracterização da violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar: Senão vejamos:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. [...] **A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos,** não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. [...] (Acórdão 1154760, 07020022220178070005, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª

¹²⁶ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0000275-03.2013.8.24.0081. Relator: Desembargador Substituto Carlos Roberto da Silva em 05 mar. 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAq7AAEAAIJTtAAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 08 jun. 2020.

Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)¹²⁷ (grifos nossos)

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ABANDONO AFETIVO NÃO CARACTERIZADO. AFASTAMENTO ENTRE PAI E FILHO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da responsabilidade civil faz-se necessária a comprovação do ato ilícito, por meio da conduta omissiva ou comissiva, o dano, que seria o trauma psicológico sofrido pelo menor e o nexa causal, nos termos do art. 186 do Código Civil. 2. **É preciso que se faça prova nos autos dos danos efetivamente ocasionados pelo alegado abandono afetivo para que se caracterize o dano moral indenizável.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1165737, 00173935920168070016, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/4/2019, publicado no DJE: 26/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)¹²⁸ (grifos nossos)

Inclusive, já há casos nos Tribunais Brasileiros, que comprovaram a violação dos deveres paternais, assim como, os danos suportados, que foram contemplados com indenização:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autora que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO. Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor

¹²⁷ DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão 1154760, 07020022220178070005. Relator: João Egmont em 20 fev. 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1154760,%2007020022220178070005&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1154760,%2007020022220178070005&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 08 jun. 2020.

¹²⁸ DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão 1165737, 00173935920168070016. Relator: Sebastião Coelho em 09 abr. 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1165737,%2000173935920168070016&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1165737,%2000173935920168070016&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 08 jun. 2020.

[...]. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".(v.32141). (TJSP; Apelação Cível 1002089-03.2018.8.26.0566; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)¹²⁹

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. [...] 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. [...] 17. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão 1162196, 20160610153899APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJE: 10/4/2019. Pág.: 533/535)¹³⁰

Diante do exposto, vê-se que, há julgamentos que defendem ser aplicável a indenização como reparação nos casos de abandono afetivo em casos extraordinários, nos quais, restam comprovados os elementos configuradores da responsabilidade civil no abandono, quais sejam: o descumprimento dos deveres do poder familiar, o dano extrapatrimonial suportado e o nexo de causalidade.

4.6 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DESFAVORÁVEIS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alguns juristas entendem que, o afeto e a convivência não são algo compensável, bem como, que não é possível impor aos pais essa obrigação, por isso, defendem que, não é possível aplicar a indenização nos casos de abandono afetivo.

¹²⁹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1002089-03.2018.8.26.0566. Relatora: Viviani Nicolau, em 28 nov. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13119754&cdForo=0>. Acesso em: 08 jun. 2020.

¹³⁰ DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão 1162196, 20160610153899APC. Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO, em 28 mar. 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1162196,%2020160610153899&tipoDeRelator=ODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS IDR,%20BASE TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1162196,%2020160610153899&tipoDeRelator=ODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS IDR,%20BASE TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 08 jun. 2020.

Assim, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Relator Desembargador, Luiz Antônio Zanini Forneroll, posicionou-se no sentido de não reconhecer a compensação dos danos afetivos através da indenização por danos morais, haja vista que, para ele, não há ato ilícito quando os pais deixam de prestar afeto aos filhos, logo, o abandono afetivo não é capaz de gerar uma indenização pecuniária, Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO DE GENITOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DO AUTOR - RECLAMO NÃO ACOLHIDO - ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAR AFETO - ABANDONO PATERNO, NADA OBSTANTE, NÃO COMPROVADO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/1973 - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. **O dever do genitor de prestar afeto e amor à prole não caracteriza um dever impingido por lei, conquanto seja moralmente indispensável. Logo, por não se caracterizar ato ilícito, o abandono afetivo é incapaz de gerar compensação pecuniária por danos morais.** (TJSC, Apelação Cível n. 2015.070776-0, de Maravilha, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 23-05-2016).¹³¹ (grifos nossos)

Outrossim, seguindo o mesmo entendimento acima, o Relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato, também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, explicou que ninguém pode ser obrigado a amar, por isso, assim, não há o que se falar em reparação dos danos afetivos, através da indenização por danos morais:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE TÉRMINO DE RELACIONAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AVENTADO SOFRIMENTO E DOR IRREPARÁVEIS PELO ABANDONO NO PERÍODO DA GRAVIDEZ DA AUTORA. RÉU QUE TERIA HUMILHADO A AUTORA PERANTE A FAMÍLIA E TERCEIROS TENDO EM VISTA A SUSPEITA EM RELAÇÃO À PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES ERA DE VERDADEIRA UNIÃO ESTÁVEL QUE TAMBÉM NÃO RESTOU DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANTER RELAÇÃO DE AFETO, SEJA DE ROMANCE OU AMIZADE, CONTRA SUA VONTADE. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. REQUISITOS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os sentimentos compreendem a esfera mais íntima do ser humano e, para existirem, dependem de uma série de circunstâncias subjetivas. Portanto, ninguém não pode ser obrigado

¹³¹ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2015.070776-0. Relator: Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli, em 23 mai. 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANq+LAA P&categoria=acordao. Acesso em: 08 jun. 2020.

a nutrir amor e carinho por outrem e, por este mesmo motivo, não há fundamento para reparação pecuniária por abandono afetivo. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.048453-2, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2015).¹³²

Segue na mesma linha, o Relator Erickson Gavazza Marques, que julgou improcedente a Apelação Cível 1008713-93.2014.8.26.0506, encaminhada ao Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença do juiz, que negou a indenização.

[...] DANOS MORAIS AFASTADOS – ABANDONO AFETIVO - VERBA QUE, SE FOSSE CONCEDIDA, IRIA CONTRIBUIR PARA ALIMENTAR A INDÚSTRIA DA MONETARIZAÇÃO DO AFETO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008713-93.2014.8.26.0506; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 15/04/2020)¹³³

Ainda, do Tribunal de Justiça de São Paulo, se extrai outra decisão que afasta a indenização nos casos de abandono afetivo:

APELAÇÃO. Dano moral. Abandono afetivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Princípio da paternidade responsável e direito à convivência familiar estabelecidos na Constituição Federal (artigos 226 e 227). Função punitiva e dissuasória da condenação em danos morais na hipótese. Impossibilidade de impor aos genitores a obrigação de dar amor e de manter convivência familiar. O exercício da paternidade é uma escolha pessoal. Afastamento entre genitor e filha, embora moralmente reprovável, não implica em dano juridicamente indenizável. [...] Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007552-33.2017.8.26.0477; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)¹³⁴

Demonstrados tais entendimentos, passa-se às Considerações Finais do presente Trabalho de Curso.

¹³² SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2015.048453-2. Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato, em 15 set. 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAACAANoIVAAK&categoria=acordao. Acesso em: 08 jun. 2020.

¹³³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1008713-93.2014.8.26.0506. Relator: Erickson Gavazza Marques, em 15 dez. 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=13477652&cdForo=0>. Acesso em: 08 jun. 2020.

¹³⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1007552-33.2017.8.26.0477. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier, em 27 mar. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=13438170&cdForo=0>. Acesso em: 08 jun. 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve como objetivo o breve estudo sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo e a correspondente indenização por danos morais.

No capítulo 1, realizou-se um estudo acerca da estrutura familiar, verificando-se que, hoje ela é estruturada com base no afeto. Verificou-se ainda, que a família tem como função precípua amparar a Criança e o Adolescente, que são os indivíduos mais vulneráveis da relação familiar.

Também foram explanados os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que conferem proteção aos menores. O princípio da dignidade da pessoa humana, que atribui o pleno desenvolvimento com base no respeito e dignidade, bem como, a realização de todos os membros da entidade familiar, principalmente a criança e o adolescente.

Também o princípio da afetividade, que, apesar de ser muito discutido na doutrina, foi entendido pela maioria dos doutrinadores como um princípio implícito que se perfectibiliza na garantia do apoio e carinho. Além do princípio do planejamento familiar e paternidade responsável, que traz aos genitores livre decisão perante sua família, bem como responsabilidade em amparar seus filhos até a maioridade e, o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que, objetivando a proteção às crianças e aos adolescentes, impõe ao Estado e a qualquer cidadão o dever de ampará-los, livrando-os de qualquer negligência, opressão ou discriminação.

Observou-se, além disso, os direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já no capítulo 2, tratou-se da responsabilidade civil, verificando que a sua função consiste em atribuir ao lesionante a obrigação de compensar a vítima pelos prejuízos suportados, sejam eles, patrimoniais ou extrapatrimoniais. Verificou-se ainda que, apesar de existir dois tipos de responsabilidade civil, ou seja, subjetiva e objetiva, o Código Civil adota como regra, a responsabilidade subjetiva, principalmente quando o assunto se refere às indenizações.

Inclusive, até mesmo, enfatizou-se o dano, mais precisamente o moral, haja vista que, é desta forma que os danos afetivos se apresentam, ferindo o direito extrapatrimonial dos filhos.

No último capítulo, a busca foi por trazer os deveres dos genitores, enfatizando que o descumprimento do dever de afeto e convivência, caracteriza o abandono afetivo. Abordou-se ademais, as características do abandono afetivo, bem como, a responsabilização dos pais frente aos danos do abandono.

Viu-se, outrossim, a questão doutrinária majoritária, que admite a reparação dos danos ocasionados pela prática do abandono afetivo, através da indenização por danos morais, uma vez que, abusos psicológicos praticados pelos pais aos filhos ferem o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, ao final, realizou-se o estudo das decisões acerca da indenização por danos morais no abandono afetivo, em alguns tribunais brasileiros. Foram trazidas as decisões dos Tribunais de Santa Catarina, São Paulo e do Distrito Federal, que firmaram entendimento favorável em relação à indenização por danos morais, mencionando ser possível a aplicação dessa medida em danos subjetivos ocasionados pelo abandono afetivo.

Também foram trazidas as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concederam a indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo.

Por outro lado, buscou-se entendimentos desfavoráveis à indenização. Assim, foi trazida a decisão do Relator Desembargador Luiz Antônio Zanini Forneroll, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conferiu a indenização, argumentando que afeto não é um dever imposto aos pais. Verificando-se igualmente, nas decisões trazidas do Tribunal de Justiça de São Paulo, que a indenização não tem vez.

Assim, a hipótese levantada na abertura do presente Trabalho não pode ser confirmada, pois, apesar de as decisões dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal irem ao seu encontro, são insuficientes para conseguirem alevantar tal sedimentação, visto que, recentemente, houve julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo, com data de 27/03/2020, que não admitiu a indenização por danos morais, afirmando que, apesar do criticável distanciamento entre pais e filhos, isso não chega a ser ato ilícito e, por isso, não configura o dano indenizável.

Conclui-se então que, diferente da doutrina, nos tribunais não se pode alevantar um assentamento quanto á indenização por danos morais como forma de

reparação dos danos suportados pelo abandono afetivo, haja vista, existir uma disparidade de entendimentos jurisprudenciais.

Cumprе anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil: famílias e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444337/>.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/>.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609697/>.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (orgs.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009408/>.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. por BITTAR, Eduardo C. B. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>.
- BORGES, Daniela Vasconcelos Lemos de Melo. A responsabilidade civil e o código civil de 2002. **Migalhas**. 10 mar. 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/3929/a-responsabilidade-civil-e-o-codigo-civil-de-2002>.
- BORJES, Isabel Cristina Porto; GOMES, Taís Ferraz; ENGELMANN, Wilson. **Responsabilidade civil e nanotecnologias**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489121/>.
- BRASIL, **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre a regulamentação do § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502161887/>.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610389/>.

DIAS, Lícínia Rossi Correia. As famílias e sua mais tradicional forma de constituição: o casamento. In. GODINHO, Adriano Marteleto; ROCHA, Marcelo Hugo da; DIAS, Lícínia Rossi Correia (coord.). **Direito civil - Parte especial: direito das coisas, família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213531/>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/vccv>.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. **Revista Direito em Debate**. Caxias do Sul. v. 19, n. 33-34, 22 mar. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/622..>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. v. 13. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3878-9/>.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1154760, 07020022220178070005**. Relator: João Egmont. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Data do julgamento: 20/2/2019. **Lex**: Jurisprudência do TJDF, publicada no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, Distrito Federal, 2019.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1165737, 00173935920168070016**. Relator: Sebastião Coelho. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Data do julgamento: 9/4/2019. **Lex**: Jurisprudência do TJDF, publicada no DJE: 26/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, Distrito Federal, 2019.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1162196, 20160610153899APC**. Relator: Nídia Corrêa Lima, Relator Designado: Diaulas Costa Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Turma Cível. Data do julgamento: 28/3/2019. **Lex**: Jurisprudência do TJDF, publicada no DJE: 10/4/2019. Pág.: 533/535, Distrito Federal, 2019.

DONNINI, Rogério. Da responsabilidade civil. In CARVALHO, Washington Rocha de, et al. ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). **Comentários ao código civil brasileiro**: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5719-3/>.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139572>.

Enciclopedia jurídica. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/status-quo-ante-antea/status-quo-ante-antea.htm>.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: direito de família. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/>.

GODINHO, Adriano Marteleto; ROCHA, Marcelo Hugo da; DIAS, Lícínia Rossi Correia (coord.). **Direito civil. parte geral e especial**: obrigações, contratos e responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502211308/>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>.

LUCA, Guilherme Domingos de; ZERBINI, Maiara Santana. Abandono afetivo e o dever de indenizar. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 171-191, nov. 2015. ISSN 1984-7866. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/783..>

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. SP: Manole, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>.

LUZ, Valdemar P. da; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário enciclopédico de direito**. São Paulo: Manole, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449172/>.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In. AMIN, Andréa Rodrigues; et al. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/>.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502628519/>.

MONTEIRO, Whashington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade Civil. In. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito das obrigações 2ª parte**. v. 5. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225428/>.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 5. 27. ed. rev. e atual. por PEREIRA, Tânia da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>.

PEREIRA, Poliana Alves. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Araçatuba, 2018. Monografia (Bacharel em Direito) Centro Universitário Toledo. Disponível em: <http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/40>.

PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (orgs.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009408/>.

PINHEIRO, Stephanie. Dever da Família na Efetivação do Direitos da Criança e do Adolescente. **Jurídico Certo**. São Paulo, 09 mar. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/stephanielimapinheir/artigos/dever-da-familia-na-efetivacao-do-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-3442>.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. São Paulo, 2012. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/pt-br.php>.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0000275-03.2013.8.24.0081**. Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva. Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó. Data do Julgamento: 05/03/2018. **Lex**: Jurisprudência do TJSC, Santa Catarina, 2018.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2015.070776-0**. Relator: Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó. Data do Julgamento: 23/05/2016. **Lex**: Jurisprudência do TJSC, Santa Catarina, 2016.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2015.048453-2**. Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento: 15/09/2015. **Lex**: Jurisprudência do TJSC, Santa Catarina, 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1002089-03.2018.8.26.0566**. Relatora: Viviani Nicolau. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 28/11/2019. **Lex**: Jurisprudência do TJSP, São Paulo, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1007552-33.2017.8.26.0477**. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 27/03/2020. **Lex**: Jurisprudência do TJSP, São Paulo, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1008713-93.2014.8.26.0506**. Relator: Erickson Gavazza Marques. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 15/12/2011. **Lex**: Jurisprudência do TJSP, São Paulo, 2011.

SIDOU, J. M. Othon (org.), et al. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984038/>.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. v. 5. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019728/>.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1. p. 38-54, jan./mar. 2013. p.13. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 01 nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>.